



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2009.

Comunicação nº. 610/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 1389/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS a
favor dos seguintes Denunciados:**

- (a) Wesley Carneiro de Brito (atleta);**
- (b) Bernard Shaw (coordenador);**
- (c) Rodrigo Martin (preparador físico);**
- (d) Marcelo Mendes (massagista);**
- (e) Jorge Torres (roupeiro);**
- (f) Botafogo F. R. (mando de campo).**

**Recorrido: DECISÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
REGIONAL.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenados os Recorrentes/Denunciados (a) nos arts. 252 e 258 do CBJD; (b); (c), (d) e (e) no art. 274 do CBJD e o (f) no art. 213, § 2º do CBJD.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade à luz da letra fria da lei.**
- 3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que os regem, dentre vários, são os da celeridade e oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: *“Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)”*.¹**
- 4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu no dia 17/11/2009), uma vez que ocorreu o mesmo**

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, *Quartier Latin*, SP, 2006, p. 103.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

basicamente uma semana após a realização da partida, conquanto louvável a celeridade da Eg. Comissão Disciplinar, eventual absolvição no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, aos Recorrentes/Denunciados e, assim, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.

5. Ressalto, outrossim, que o julgamento perante a 2ª Comissão Disciplinar Regional se deu por maioria (4 x 1), ou seja, um Auditor votou pela absolvição de todos os Recorrentes/Denunciados. Portanto, diante dessa única, porém inarredável circunstância, no particular, há dúvida razoável nas penas aplicadas o que atrai, no particular, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfunctória análise, a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.
6. Por derradeiro, ressalto que, além dos princípios inculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, a presença dos atores do espetáculo, notadamente em partida que sairá um campeão, não poderia ficar sem a presença de alguns em desrespeito aos próprios cidadãos torcedores, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

impossível reverter o *status quo ante*, eis que já realizada.

7. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
8. Publique-se e cumpra-se.
9. Após, à D. Procuradoria.

**Antônio Vanderler de Lima
Presidente**